

LEI N°. 2.928, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Programa Municipal Dinheiro Direto nas Unidades Municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA E DA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS

Seção I Programa Municipal Dinheiro Direto nas Unidades Municipais

- **Art. 1º.** Fica criado no Município de Parnaíba o Programa Dinheiro Direto nas Unidades Municipais PMDDU, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, subdividido em:
- I Programa Dinheiro Direto na Escola PMDDE, destinado às Unidades de Ensino Municipais:
- II Programa Municipal Dinheiro Direto nas Unidades de Saúde PMDDUS, destinado às Unidades de Saúde Municipais de Parnaíba;
- III Programa Municipal Dinheiro Direto no Social PMDDSO, destinado às Unidades de Assistência Social de Parnaíba;
- IV Programa Municipal Dinheiro Direto nas Superintendências Regionais –
 PMDDSR, destinado às Superintendências Regionais Municipais.
- § 1°. A assistência financeira a ser concedida a cada unidade de ensino beneficiária, prevista no inciso I deste artigo, será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado a Tabela Constante do Anexo I desta Lei.
- § 2°. A assistência financeira a ser concedida as unidades beneficiárias previstas no inciso II e III deste artigo, obedecerá a Tabela constante do anexo II desta Lei.
- § 3°. O montante a ser destinada a cada Superintendência Regional, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, corresponderá a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



(Continuação da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

- § 4°. A assistência financeira de que trata o *caput* deste artigo será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica diretamente a unidade executora beneficiária de acordo com as especificações regulamentadas por Decreto Municipal.
- **Art. 2º**. Os recursos financeiros repassados pelo PMDDU serão destinados à cobertura de despesas para aquisição de materiais e bens de pronto pagamento e contratação de serviços que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física das unidades beneficiárias.
 - § 1°. Os serviços correspondem a:
 - a) capina, poda e varrição da área interna e externas dos prédios públicos municipais;
 - b) limpeza de fossa séptica;
 - c) hidráulicos e elétricos na estrutura física dos prédios públicos municipais;
- d) de pequenos reparos na alvenaria e carpintaria da estrutura física dos prédios públicos municipais;
- e) hidráulicos e elétricos na estrutura física dos prédios, praças, parques, jardins e passeios públicos municipais;
- f) de pequenos reparos na alvenaria e carpintaria da estrutura física dos prédios, praças, parques, jardins e passeios públicos municipais.
- § 2°. Os materiais e bens de pronto pagamento correspondem ao material de consumo necessários para manutenção da estrutura físicas dos prédios públicos municipais, manutenção da estrutura físicas dos prédios, praças, parques, jardins e passeios públicos municipais.
- § 3°. Com relação às Superintendências Regionais, ressalvam-se os serviços a serem executados pela Superintendência Regional é vedado custear despesas com os serviços de limpeza urbana da cidade, capina, coleta, destinação de resíduos sólidos, iluminação pública, obras de recuperação e manutenção da infraestrutura urbana, as quais competem exclusivamente a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Defesa Civil SESUDEC, conforme disposto no art. 54 da Lei Complementar n.º 001/2009.
- **Art. 3°.** A liberação dos recursos de que trata o *caput*, observada a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira, ficará condicionada à validação do Termo de Declaração e Compromisso (Anexo III) pelos gestores das unidades beneficiadas, disponível na Secretaria Municipal de Origem.
- § 1°. Os recursos financeiros de que trata essa Lei deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao do repasse.
- § 2°. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma deste artigo serão devolvidos e depositados na conta de origem.



(Continuação da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

Seção II Da Prestação de Contas

- **Art. 4º**. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PMDDU serão prestadas até 60 (sessenta) dias da data de recebimento do repasse e constituídas dos documentos estabelecidos nesta lei, sendo feitas pelas Unidades Beneficiadas à Controladoria Geral do Município de Parnaíba, que se encarregará da análise, julgamento e consolidação
- § 1°. Fica o Município de Parnaíba autorizado a suspender o repasse dos recursos do PMDDU nas seguintes hipóteses:
- a) omissão na prestação de contas, conforme definido pela Controladoria Geral do Município;
 - **b)** rejeição da prestação de contas;
- **c)** utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDDU, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.
- § 2°. O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da Lei.
- **Art. 5º**. As Unidades Beneficiadas manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas pela Secretaria de Saúde, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PMDDU.
- **Art. 6º**. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PMDDU é de competência de cada Secretaria Municipal de Origem e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.
- **Parágrafo Único**. A Secretaria incumbida da fiscalização dos recursos destinados à execução do PMDDU poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.
 - **Art. 7º**. Compete ao Município, para operacionalizar os repasses previstos nesta Lei:
- a) franquear, quando necessário ou solicitado pelos estabelecimentos de saúde integrantes da rede pública municipal, profissional do ramo para orientar, acompanhar e avaliar a execução dos serviços previstos no § 1º do art. 2º e, se couber, determinar as correções necessárias;
- **b)** disponibilizar engenheiro ou, se não houver, técnico em edificações para propiciar a satisfatória realização das obras nos estabelecimentos de saúde, sobretudo em relação à segurança das instalações, à qualidade dos serviços e ao cumprimento dos prazos estabelecidos;



(Continuação da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

c) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) e do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 8°. Competem as Unidades Municipais Beneficiadas:

- a) propiciar adequação e benfeitoria na infraestrutura física dessas unidades de saúde, necessárias à realização de atividades de atendimento à saúde voltada à melhoria da qualidade de vida;
- **b)** proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Lei nos moldes operacionais e regulamentares do Município de Parnaíba;
- c) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Lei;
- **d)** fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Lei (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do PMDDU":
- e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) e do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO II DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS E/OU CONTRATAÇÕES DE SERVICOS

- **Art. 9º**. As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços com os repasses efetuados à custa do PMDDE/PMDDUS/PMDDSO/PMDDSR, pelos estabelecimentos públicos municipais, deverão observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a fim de garantir às escolas que representam produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, adotando, para esse fim, sistema de pesquisa de preços que deverá abranger o maior número possível de fornecedores e prestadores de serviços que atuem nos ramos correspondentes ao objeto a ser adquirido e/ou contratado.
- **Art. 10**. O sistema de pesquisa de preços referido no *caput* do art. 9°, que terá por escopo ampliar a competitividade e evitar exigências que afetem a eficiência e a eficácia do processo de aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, deverá ser realizado pelas escolas municipais conforme os seguintes procedimentos:



(Continuação da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

- I realização de pesquisas de preços dos produtos e/ou serviços, junto ao maior número possível de fornecedores e/ou prestadores que atuem nos ramos relacionados com a natureza do produto e/ou do serviço a ser adquirido e/ou contratado, sendo obrigatória a avaliação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos a fim de evitar quaisquer favorecimentos e a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o erário;
- II preenchimento da Consolidação de Pesquisas de Preços, cujo modelo constitui anexo desta Lei, na qual serão indicados os menores orçamentos obtidos para cada item ou lote pesquisado e cotado, com vistas à identificação do fornecedor ou prestador do qual poderá ser feita a aquisição dos materiais e bens ou a contratação dos serviços;
- § 1°. Os orçamentos que vierem a ser apresentados, na forma do inciso II deste artigo, deverão especificar, com clareza, os produtos e/ou serviços cotados, seus respectivos valores e, se for o caso, os descontos oferecidos, bem como conter a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço e o telefone dos proponentes, o período de validade da proposta, as formas de pagamento e o prazo e as condições para entrega dos produtos e/ou prestação dos serviços que porventura venham a ser adquiridos e/ou contratados e as respectivas datas e assinaturas.
- § 2º. Constituirão critérios para seleção da proposta mais vantajosa ao erário, a oferta, pelos proponentes, de materiais e bens e/ou serviços de qualidade, em preços compatíveis com os praticados no mercado e com prazos e condições de entrega ou execução que atendam, tempestivamente, às necessidades prioritárias das unidades escolares.
- § 3°. As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços serão realizadas com base no menor preço por item ou lote, admitida a escolha com base no menor preço global da proposta nos casos em que tal opção, justificadamente, resultar no melhor aproveitamento dos recursos públicos.
- § 4°. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se item o produto ou serviço a ser adquirido ou contratado, lote o agrupamento de produtos ou serviços similares a serem adquiridos ou contratados e preço global da proposta o montante correspondente ao somatório dos valores dos itens e/ou dos lotes, conforme o caso.
- § 5°. Para fins de cálculo do valor total do orçamento, deverão ser considerados os dispêndios com fretes, seguros, etc. que não sejam assegurados gratuitamente pelo fornecedor ou prestador.
- § 6°. As pesquisas de preços, quando não realizadas com o número mínimo de 3(três) fornecedores e/ou prestadores de serviços, só serão aceitas se acompanhadas de justificativa circunstanciada que comprove a inviabilidade de atendimento dessa exigência.
- § 7°. Deverá ser evitada a realização repetitiva de pesquisas de preços nos mesmos fornecedores e prestadores de serviços, devendo tal prática, quando inevitável por fatores conjunturais, ser objeto da justificativa correspondente.



(Continuação da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

- § 8°. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual serão convocados todos os proponentes, devendo ser realizado com a presença de, pelo menos, 3 (três) membros da diretoria do órgão público e, preferencialmente e sempre que possível, dos responsáveis pelas propostas empatadas, vedada a adoção de outro processo.
- **Art. 11**. Constituirão documentos probatórios das aquisições de materiais e bens e/ou contrações de serviços, previstas nesta Lei, os abaixo indicados:
- I − os orçamentos, previstos no inciso I do art. 10 desta Lei, apresentados por, no mínimo, 3 (três) fornecedores e/ou prestadores de serviços;
 - II as justificativas exigíveis nas hipóteses previstas no § 6° do art. 10 desta Lei;
- III a Consolidação de Pesquisas de Preços, referida no inciso II do art. 10 desta Lei, com a indicação dos itens ou lotes de menor valor extraídos dos orçamentos referidos no inciso II do caput deste artigo;
- IV cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados (cheques, transferências eletrônicas de disponibilidade, etc.) e dos originais dos documentos comprobatórios das despesas efetivadas (notas fiscais, faturas, recibos, etc.).
- § 1°. Os documentos comprobatórios das despesas, referidos no inciso IV do caput deste artigo, deverão ser emitidos em nome do órgão público e conter, pelo menos, as seguintes informações:
- I − o atesto do recebimento do material ou bem fornecido e/ou do serviço prestado à unidade, com a data, a assinatura e a identificação do órgão publico que firmou o atesto; e
- \mathbf{H} o registro de quitação da despesa efetivada, com a data, a assinatura e a identificação do representante legal do fornecedor do material ou bem ou do prestador do serviço.
- § 2º. Poderão ser utilizados carimbos para indicação, nos comprovantes de despesas, das informações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior.
- Art. 12. Os estabelecimentos públicos municipais poderão utilizar-se, quando couber, do Sistema de Registro de Preços (SRP) de que trata o Decreto n.º 440/2006 e 452/2006, por meio de adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos públicos de sua municipalidade ou de qualquer outro ente federado, para aquisição de materiais e bens e/ou contratação de serviços destinados ao suprimento das necessidades dos estabelecimentos públicos que representam, desde que haja compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e disponibilidade para a entrega dos produtos e realização dos serviços tempestivamente pelas empresas vencedoras dos certames licitatórios.

Parágrafo Único. Os órgão públicos municipais que optarem pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), previsto no caput deste artigo, estarão dispensadas dos procedimentos indicados no art. 9º e da apresentação dos documentos referidos no art. 11, hipótese em que esses últimos deverão ser substituídos por cópia das respectivas Atas de Registro de Preços.



(Continuação da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

Art. 13. Os valores estabelecidos por esta Lei serão repassados em parcelas mensais fixas, e atualizadas anualmente mediante Decreto Municipal.

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 14.** As Unidades Executoras, necessárias à observância do §4º do art. 1º desta Lei, serão disciplinadas e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.
- **Art. 15**. As despesas decorrentes desta Lei onerarão os recursos próprios do Município no orçamento de cada Secretaria de Origem, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender o disposto acima.
- **Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 18 de agosto de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO Prefeito Municipal



ANEXO I DA LEI N.º 2.928, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

| Intervalo de Estudantes por Unidade Escolar: | Valor do Repasse (R\$) |
|--|------------------------|
| até 100 | 350,00 |
| 101 a 200 | 450,00 |
| 201 a 400 | 500,00 |
| 401 a 600 | 900,00 |
| 601 a 800 | 1.200,00 |
| Acima de 1000 | 1.600,00 |



ANEXO II DA LEI N.º 2.928, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

| Estabelecimento de Saúde | Valor do Repasse (R\$) | | |
|--|------------------------|--|--|
| Unidade Básica de Saúde – UBS | 500,00 | | |
| Centro de Controle de Zoonoses – CCZ | 500,00 | | |
| Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II | 500,00 | | |
| Centro de Especialidade em Saúde - CES | 1.000,00 | | |
| Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS/AD | 1.000,00 | | |
| Complexo de Urgência e Emergência | 1.500,00 | | |

| Unidade de Assistência Social | Valor do Repasse (R\$) | | | |
|---|------------------------|--|--|--|
| Centro de Referência de Assistência Social – CRAS | 500,00 | | | |
| Unidade de Referência - Proteção Social Básica | 500,00 | | | |
| Telecentro de Inclusão Digital | 500,00 | | | |
| Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS | 500,00 | | | |
| Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP | 500,00 | | | |
| Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes | 500,00 | | | |
| Serviço de Acolhimento Institucional | 500,00 | | | |



ANEXO III DA LEI N.º 2.928, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

TERMO DE COMPROMISSO

| O(a) | | | | | , (Uni | idade | | |
|--|--|--|--------------------------------|--------------------|----------------------------|-------------------|--|--|
| Escolar), | | localizada na | | | | | | |
| | | (endereço) | representado(a) | por | seu(sua) | por | | |
| seu(sua) di | iretor(a) | | | | | | | |
| (nome), | residente | e | domici | liado | | na | | |
| | | , portador do | CPF n° | | | e da | | |
| Carteira de Ide | | | para ser contempla | ado(a) | com os rec | ursos | | |
| publica(s) mur | Municipal de Din nicipal(is) / estabelecim cias regionais, firma c tes, de: | heiro Direto i nentos de saúde | na, desi / estabelecimentos | tinados s de as | s à(s) esc sistência so | ola(s) ocial / | | |
| documentos es | tempestivamente, a S xigidos, com vistas à a fins de atendimento d | formalização do | os processos de ac | desão | e habilitaç | ão ao | | |
| , , | s recursos em favor da(finalidades dos progran | | eficiária(s) que ma | intém(| êm), respei | tando | | |
| | omunidade escolar para orioritárias a serem supi | _ | cebimento dos rec | cursos | e selecion | nar as | | |
| , | despesas mediante a o dos recursos recebido | , . | esquisa de preços | com v | vistas ao m | elhor | | |
| e) manter e gerir os recursos nas correspondentes contas bancárias especificas em que foram depositados, movimentando-os somente para pagamentos das despesas relacionadas com as finalidades dos programas, mediante cheque nominativo ao credor ou para aplicação no mercado financeiro; | | | | | | | | |
| / 1 | cursos em caderneta de perior a um mês; | e poupança nos o | casos em que a pre | evisão | de sua utili | zação | | |
| g) empregar, of finalidades dos | quando for o caso, os s programas; | rendimentos r | esultantes de aplic | cações | financeira | s nas | | |

h) manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo dos recursos recebidos, destacando a receita, as aplicações financeiras e respectivos rendimentos,

bem como as despesas realizadas;



(Continuação do Anexo III da Lei nº. 2.928, de 18 de agosto de 2014)

| i) apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos do Municipal de, até o dia 30 do mês subseqüente ao do repass | 9 |
|---|---|
| j) manter, em sua sede, em boa ordem e organização, à disposição d dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cin comprobatórios da realização das despesas relativas aos programas identificados com os nomes dos programas, ainda que a contabiliza terceiros; | nco) anos, os documentos s, emitidos em seu nome e |
| k) garantir o livre acesso de servidores ou representantes do Murórgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar relacionados direta ou indiretamente com a execução dos recursos o missão de fiscalização ou de auditoria; | , a todos os atos e fatos |
| , / / | |
| Local ,/_/ | |
| | |
| Assinatura do(a) Presidente(a) | |



ANEXO IV DA LEI N.º 2.928, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

| PROGRA | PROGRAMA MUNICIPA DINHEIRO DIRETO NA | | | | | | | |
|--|--------------------------------------|--------------|-----------------|------------------|----------|-----------------------------------|-----------------|--------------------|
| CONSOLIDAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS | | | | | | | | |
| | – IDENTIFICAÇÃO DO 1 | ESTABE | | | | | | |
| 01. RAZÃO SOCIAL 02. CNPJ | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| BLOCO I | I – IDENTIFICAÇÃO DOS | S PROP | ONENTES | (FORNECEDO | ORES I | E PROD | UTOS OU PRES | TADORES DE |
| SERVIÇO | | | | | | | | |
| 03. RAZÃO SOC | CIAL DA PROPONETE (A) | 03. RAZÃO | O SOCIAL DA PRO | PONETE (B) | | 03. RAZÃO SOCIAL DA PROPONETE (C) | | |
| | | | | | | | | |
| 04. CNPJ (A) | | 04. CNPJ (| 04. CNPJ (B) | | | 04. CNPJ (C) | | |
| | | | | | | | | |
| | II – PROPOSTAS (R\$ 1,00 | | | | | | | |
| 05. ITEM | 06. DESCRIÇÃO DO PRODUTO OU SERV | /IÇO | 07. UNIDADE | 08. QUANTIDAD | 09. VALO | R | 10. VALOR | 11. VALOR |
| | | | | | PROPON | ENTE (A) | PROPONENTE (B) | PROPONENTE (C) |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | • | | PROP | ONENTE A | PROPONENTE B | PROPONENTE C |
| | | | | OTAL DA PROPOSTA | | | | |
| | | 13. VALOR TO | OTAL DA PROPOS | TA COM DESCONTO | | | | |
| BLOCO I | V – APURAÇÃO DAS PRO | OPOSTA | \S | | | | | |
| | 14. ITENS DE MENOR VAI | | | | | | 15. VALOR TOTAL | DOS ITENS DE MENOR |
| | | | | | | | VALOR | |
| PROPON | ENTE | | | | | | | |
| (A) | | | | | | | | |
| PROPON | ENTE | | | | | | | |
| (B) | | | | | | | | |
| PROPON | ENTE | | | | | | | |
| (C) | | | | | | | | |
| 16. VALOR TOTAL | | | | | | | | |
| BLOCO V – AUTENTICAÇÃO | | | | | | | | |
| 17. LOCAL E DATA 18. NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TCE

Questão:

Considerando que a Lei Municipal permite descentralização da execução financeira no que tange a despesas de pronto pagamento, permitindo a resolução rápida de problemas estruturais e o suprimento de material de consumo cuja necessidade seja imediata, indaga-se sobre a viabilidade jurídica da aplicação da Lei Municipal nº bem como da possibilidade de utilização de recursos referentes 40% do FUNDEB, quando da remessa de recursos às Escolas Municipais?